



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.712 - SP (2019/0165114-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO PINHEIRO ELIAS
ADVOGADO : RODRIGO PINHEIRO ELIAS - SP318179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito – apreensão de "10 pedras de crack, contendo 2,7 gramas, 49 porções de cocaína, com peso de 49 gramas, 28 porções de maconha, pesando 74,5 gramas, uma porção a granel de maconha, com 17 gramas, e um tijolo de maconha com peso de 506 gramas, além da quantia de R\$ 59,00 em dinheiro, um facão, uma balança de precisão e vários aparelhos de telefone celular" – e no risco de reiteração delitiva – o Paciente foi preso em flagrante em gozo do benefício de liberdade provisória –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.712 - SP (2019/0165114-4)

IMPETRANTE : RODRIGO PINHEIRO ELIAS
ADVOGADO : RODRIGO PINHEIRO ELIAS - SP318179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHONATAN DOS SANTOS CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2075950-20.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/03/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de "10 pedras de crack, contendo 2,7 gramas, 49 porções de cocaína, com peso de 49 gramas, 28 porções de maconha, pesando 74,5 gramas, uma porção a granel de maconha, com 17 gramas, e um tijolo de maconha com peso de 506 gramas, além da quantia de R\$ 59,00 em dinheiro, um facão, uma balança de precisão e vários aparelhos de telefone celular" (fls. 37-38). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 31-34).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 35-40).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Sustenta falta de indícios de autoria e de materialidade delitiva.

Informa que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Aduz, ainda, ser desproporcional a medida, em razão da possível aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 44-48).

As informações foram prestadas às fls. 52-71 e 73-86.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 88-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.712 - SP (2019/0165114-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito – apreensão de "*10 pedras de crack, contendo 2,7 gramas, 49 porções de cocaína, com peso de 49 gramas, 28 porções de maconha, pesando 74,5 gramas, uma porção a granel de maconha, com 17 gramas, e um tijolo de maconha com peso de 506 gramas, além da quantia de R\$ 59,00 em dinheiro, um facão, uma balança de precisão e vários aparelhos de telefone celular*" – e no risco de reiteração delitiva – o Paciente foi preso em flagrante em gozo do benefício de liberdade provisória –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juízo singular decretou a custódia preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 32-33; sem grifos no original):

"[...]

A prisão em flagrante merece ser convertida em prisão preventiva, porquanto após o recebimento de denúncias de tráfico contra os autuados Jonathan e Alifer, bem como contra o irmão adolescente de Jonathan, os policiais efetuaram campana na residência de Jonathan e avistaram um veículo Fiat/Palio chegando ao local, tendo o custodiado Yan (também conhecido por denúncias de tráfico) descido de tal carro, entrado na casa e saído em seguida, com um pacote nas mãos, após o que entrou novamente no veículo, que saiu em disparada e não atendeu à ordem de parada dada pela polícia. Consta, ainda, que o automóvel somente parou depois de terem sido dados tiros contra os pneus, sendo os ocupantes abordados, apurando-se que era o custodiado Rodrigo quem o conduzia, tendo Yan dispensado ao lado do carro o embrulho que carregava, apurando-se que o mesmo continha um tijolo de maconha com cerca de 506 g. Em continuidade, a polícia retornou à residência de Jonathan, onde surpreendeu tal autuado, mais o custodiado Alifer e o adolescente Giovani picando e embalando porções de maconha, sendo encontradas na casa vinte e oito porções já embaladas, uma porção de maconha a granel, dez pedras de 'crack' já embaladas, uma porção de cocaína com cerca de 49 g, além de balança, e de facão com resquícios de entorpecente, indicando tais circunstâncias a existência de fundados indícios de envolvimento dos autuados nos delitos de tráfico e de associação.

III - Diante de tais fatos, tem-se como incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática dos crimes de tráfico e de associação, sendo o primeiro deles equiparado a hediondo, e que é inegável fonte de outros tipos de criminalidade, havendo gravidade concreta na conduta dos autuados, já que além da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, que poderiam abastecer centenas de usuários, o custodiado Rodrigo já registra contra si condenação pela prática de tráfico, tendo o autuado Jonathan sido preso em flagrante por tal delito e descumprido as condições da liberdade provisória que lhe foi fixada, ao se envolver em outro crime. Consta, ainda, que o autuado Yan também registra contra si condenação criminal pela prática de roubo, e que o custodiado Alifer igualmente estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro feito, no qual foi preso preventivamente, não fazendo jus à confiança que o juízo lhe depositou anteriormente quando foi concedido aquele benefício. Além disso, os autuados Rodrigo e Yan tentaram se evadir da abordagem policial, o que mais reforça a necessidade de manutenção das custódias, evitando que em liberdade, venham a tentar fugir novamente.

IV - Ademais, a custódia cautelar dos averiguados, além de resguardar a ordem pública, evitando que, em liberdade, venham a tentar se evadir (como Rodrigo e Yan já o fizeram), e prossigam no nefasto comércio, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida instrução processual, bem como enseja também eventual reconhecimento dos agentes por parte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas.

V - A par de tal fato, a prisão dos indiciados também assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de benefício liberatório imediato, em razão da pena e do regime prisional cominados para os delitos de tráfico e associação, e das desfavoráveis condições subjetivas dos autuados.

VII - Ante o exposto, e em atenção ao fato de existirem prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria criminosa dos averiguados, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, já que presentes os requisitos dos artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal, não prosperando, pelos mesmos motivos acima expostos, o pedido das Defensorias."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 38-40):

"[...]

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sob o seguinte fundamento:

'[...]

III - Diante de tais fatos, tem-se como incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática dos crimes de tráfico e de associação, sendo o primeiro deles equiparado a hediondo, e que é inegável fonte de outros tipos de criminalidade, havendo gravidade concreta na conduta dos autuados, já que além da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, que poderiam abastecer centenas de usuários, o custodiado Rodrigo já registra contra si condenação pela prática de tráfico, tendo o autuado Jonathan sido preso em flagrante por tal delito e descumprido as condições da liberdade provisória que lhe foi fixada, ao se envolver em outro crime. (...)

IV - Ademais, a custódia cautelar dos averiguados, além de resguardar a ordem pública, evitando que, em liberdade, venham a tentar se evadir (como Rodrigo e Yan já o fizeram), e prossigam no nefasto comércio, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida instrução processual, bem como enseja também eventual reconhecimento dos agentes por parte de testemunhas.

V - A par de tal fato, a prisão dos indiciados também assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de benefício liberatório imediato, em razão da pena e do regime prisional cominados para os delitos de tráfico e associação, e das desfavoráveis condições subjetivas dos autuados. (...)'

Essa decisão enfrentou o tema, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, prestando-se aos fins que se destina, na medida em que segrega, cautelarmente, agente que praticou, em tese, grave crime de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas e associação para o tráfico, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Nota-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa a sua liberdade individual.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso."

Registro, inicialmente, que é *"incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos"* (HC 456.789/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

De outra parte, não há ilegalidade a ser reparada na hipótese. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito – apreensão de *"10 pedras de crack, contendo 2,7 gramas, 49 porções de cocaína, com peso de 49 gramas, 28 porções de maconha, pesando 74,5 gramas, uma porção a granel de maconha, com 17 gramas, e um tijolo de maconha com peso de 506 gramas, além da quantia de R\$ 59,00 em dinheiro, um facão, uma balança de precisão e vários aparelhos de telefone celular"* (fls. 37-38) – e no risco de reiteração delitiva – o Paciente foi preso em flagrante em gozo do benefício de liberdade provisória –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NOVO DELITO APÓS SER BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas – 365 pinos pequenos e 134 grandes contendo cocaína, 29 porções de maconha e 3 unidades de LSD – tais circunstâncias, somadas ao envolvimento de menor na empreitada criminoso e à reiteração delitiva do acusado, pois foi preso cometendo delito de tráfico de drogas quando estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo que responde pela prática do crime de roubo majorado, indicam o risco ao meio social e recomendam a prisão para garantia da ordem pública.

4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 112.940/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (21 PORÇÕES DE CRACK, COM PESO TOTAL DE 11,13 G, 16 PORÇÕES DE MACONHA, COM PESO TOTAL DE 37,95 G E 19 PORÇÕES DE COCAÍNA, COM PESO TOTAL DE 25, 56 G), DESOBEDIÊNCIA E LESÃO CORPORAL. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA. RÉU REINCIDENTE POR DELITOS PATRIMONIAIS (AUTOS N. 1502191-95.2018.8.26.0459 E N. 1504021-96.8.26.0459). CRIME PRATICADO ENQUANTO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dada a periculosidade social do agente e o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas. Precedentes desta Corte.

2. In casu, a despeito de se tratar do tráfico cuja quantidade de drogas não se revela significativa, fato é que o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processos por crimes patrimoniais (Autos n. 1502191-95.2018.8.26.0459 e 1504021-96.8.26.0459).

3. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada.*" (HC 512.252/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019; sem grifos no original.)

Registre-se, ainda, que, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
[...]

4. ***Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.***

5. *Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 490.352/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. VÍTIMA IDOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.
[...]

3. ***Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedente do STJ.***

4. *Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência na conclusão do feito" (HC 478.581/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus* .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0165114-4

HC 514.712 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007995020198260568 20759502020198260000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO PINHEIRO ELIAS
ADVOGADO : RODRIGO PINHEIRO ELIAS - SP318179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.